



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

-Registro: 2025.0000307313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501003-57.2021.8.26.0396, da Comarca de Novo Horizonte, em que é apelante KATIA ANGELITA PICCINATO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1501003-57.2021.8.26.0396

Apelante: Katia Angelita Piccinato

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 2ª Vara Judicial da Comarca de Novo Horizonte

Voto nº: 320

APELAÇÃO CRIMINAL. Estelionato (art. 171, *caput*, do Código Penal). Recurso defensivo. Pleito de absolvição por atipicidade da conduta. Materialidade e autoria demonstradas. Esclarecimentos prestados pela vítima corroborados pelos demais elementos probatórios produzidos nos autos. Condenação mantida.

Dosimetria. Reprimendas fixadas em consonância com os critérios definidos em lei (artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal), em montante adequado para a reprovação do crime cometido, não merecendo reparo em seu *quantum*, tanto que sequer objeto do reclamo defensivo.

Regime semiaberto mantido à míngua de recurso ministerial. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade ou concessão de *sursis* (art. 44, inc. II, e art. 77, inc. I, ambos do Código Penal).

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 208/212, do MM. Juiz de Direito Dr. Sandro Nogueira de Barros Leite, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **Kátia Angelita Piccinato**, como incurso no artigo 171, *caput*, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Irresignada, a Defesa almeja I) a absolvição da

apelante por não constituir o fato infração penal. Argumenta que “o crime de estelionato só se caracteriza se houver prejuízo econômico à vítima”. Subsidiariamente, requer II) a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos (págs. 220/222).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 229/230), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 244/249).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A ré foi processada e condenada pela prática do crime de estelionato, porque, segundo consta da denúncia:

“[...] em 16 de dezembro de 2020, por volta das 13 horas, na Rua João de Castro, nº 181, IV Centenário, nesta cidade e comarca, KATIA ANGELITA PICCINATO, qualificada a fl. 08, obteve para si vantagem ilícita, consistente em 18 sutiãs, de diversas marcas; 23 calcinhas de diversas marcas; 5 blusas de diversas marcas; 11 cuecas de diversas marcas; 4 pijamas infantis de diversas marcas; 1 calça leggin; 01 macacão; e 01 camisola ligante, bens avaliados conjuntamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em prejuízo da vítima idosa Maria Benedita Becker Muta (67 anos), induzindo e mantendo-a em erro, mediante ardil.

Segundo apurado, na época dos fatos a vítima vendia roupas em sua residência, a fim de complementar a renda proveniente de sua aposentaria, fato que era de conhecimento de KATIA.

Assim, no dia em tela, já previamente imbuída a obter para si vantagem ilícita, KATIA foi até a casa da vítima, demonstrando interesse na aquisição de diversas peças de roupas.

Destarte, KATIA passou a selecionar as peças descritas acima e ardilosamente pediu para levá-las consigo, sob o pretexto de que iria prová-las em sua residência, alegando ainda que residia nas proximidades e que logo as devolveria.

Ludibriada, a vítima concordou que KATIA levasse as

peças consigo, já que o endereço fornecido pela denunciada realmente era próximo.

Ocorre que KATIA não retornou.

Assim, no dia seguinte, a vítima foi até o endereço fornecido pela denunciada, onde descobriu que não se tratava da residência dela, inclusive, os moradores sequer a conheciam” (págs. 112/115).

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal restou bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva foi comprovada pelo Boletim de Ocorrência (págs. 3/4) e Relatório Final (págs. 41/43).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida e pelo Auto de Reconhecimento Fotográfico (pág. 91).

Interrogada somente em Juízo, a apelante negou o crime. Disse que sua intenção não era ludibriar a vítima causando-lhe prejuízo, mas efetivamente pagar pelas roupas adquiridas. Porém, por falta de condições financeiras e em razão da dependência química, não conseguiu. Vendeu as mercadorias para comprar entorpecentes. Disse que tem a intenção de ressarcir a vítima (mídia págs. 206/207).

Nas oportunidades em que foi ouvida, a vítima declarou que estava em seu ponto de vendas quando a apelante apareceu alegando querer comprar roupas. Que chegou até ela por indicação de Jandira, cliente antiga da vítima. A apelante então pediu para levar a mercadoria até sua residência, alegando que iria prová-las e mostrá-las para sua tia. Contudo, jamais retornou para devolver as peças ou efetuar o pagamento. Desconfiada, a vítima foi até o endereço indicado pela apelante, mas descobriu se tratar de endereço falso. Somente então

percebeu ter caído em golpe. Calcula um prejuízo de aproximadamente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Não conseguiu recuperar a mercadoria e não foi ressarcida. Reconheceu a apelante em Juízo (pág. 17 e mídia – pág. 206/207).

Como é sabido, nos crimes contra o patrimônio – dentre eles o estelionato, as declarações prestadas pela vítima, quando firmes e harmônicas, têm grande valor probatório, mormente quando corroboradas pelos demais elementos de prova.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. 15ª Câmara de Direito Criminal:

“APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO SIMPLES. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ROBUSTAS. DOLO EVIDENCIADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. Materialidade e autoria delitivas comprovadas nos autos. Declarações da vítima robustamente corroborada pela prova documental. Suficiência probatória. Circunstâncias que demonstram que o acusado agiu com dolo preordenado. Condenação mantida” (TJSP - Apelação Criminal 1501804-35.2023.8.26.0482; Relatora Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 17/12/2024).

As declarações da vítima foram corroboradas pelos depoimentos da testemunha Lucilene Teresinha Fedele, que ouvida em fase policial relatou que:

“[...] É amiga da Dona Maria Benedita, a qual vendia roupas íntimas como forma de complementar a aposentadoria. Estava na casa de Maria Benedita quando uma moça, cujo nome não se recorda, chegou no local e viu várias peças de roupa, dizendo que levaria todas e, posteriormente, devolveria as que não ficaria na segunda-feira. Posteriormente, descobriu com Maria Benedita que ela não morava no local que havia indicado. Após descobrir que havia caído

num golpe, Maria Benedita precisou pagar o fornecedor das peças de roupa e sofreu prejuízo considerável. Neste ato, apresentada à fotografia de KATIA ANGELITA PICCINATO, a reconhece com certeza como sendo a mulher que pegou várias peças de roupas íntimas de Maria Benedita em consignado e não devolveu” (pág. 90).

Em Juízo, sob o crivo do contraditório, Lucilene reforçou que estava presente quando a apelante disse que “queria comprar roupas”. Viu a vítima, acreditando na idoneidade da apelante, entregar-lhe várias peças sem receber o pagamento. Relatou que a apelante levou as mercadorias consigo, dizendo que voltaria mais tarde. Reconheceu a apelante em Juízo (mídia – págs. 206/207).

Diante do quadro probatório, nenhuma dúvida remanesceu do envolvimento da apelante no estelionato, em especial pelas declarações da vítima e depoimento da testemunha, elementos probatórios contundentes, que levaram à convicção segura da ocorrência do crime e autoria.

Não merece guarida a tese defensiva no sentido de que não houve comprovação de lesão ao bem jurídico, já que “não haveria prova capaz de atestar a extensão do dano”.

Foi produzida prova suficiente do considerável prejuízo financeiro suportado pela vítima, tendo a própria apelante relatado, em Juízo, que a mercadoria obtida ilicitamente por ela e depois vendida para comprar drogas valia “cerca de R\$ 2.000 (dois mil) reais”, valor suficiente para caracterizar a expressividade da lesão ao bem jurídico e consequente tipicidade material de sua conduta.

Demonstrada, portanto, a tipicidade material do fato.

Mantida a condenação da apelante pelo crime

previsto no artigo 171, *caput*, do Código Penal.

Em relação às penas, verifica-se que as reprimendas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação do crime cometido, nos termos dos artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*, tanto que sequer objeto do reclamo defensivo. Conforme r. sentença:

“[...] Caracterizada a prática do delito, passo à aplicação da pena, observando a FA fls. 22/43 e certidões fls. 44/50. Na primeira fase, aplico a pena em 01 ano e 06 meses de reclusão e 15 dias multa, já que ostenta maus antecedentes e sua culpabilidade foi exacerbada, já que causou um prejuízo para a vítima inesperado, por ser pessoa que revendia as peças de roupas e não pode continuar o seu negócio por conta do prejuízo causado pela ré. Na segunda fase, diante da agravante da reincidência e por praticar a conduta delitiva contra idoso acima de 60 anos, aumento a pena de 1/3, chegando-se a 02 anos de reclusão e 20 dias multa. Na terceira fase, considerando a ausência de causa de aumento ou de diminuição da pena, torno-a definitiva no patamar acima especificado. Fixo cada dia multa no mínimo legal, pela ausência de comprovação das condições da ré” (pág. 211).

Vale acrescentar que a dosimetria da pena está sujeita a certa discricionariedade judicial, uma vez que o “Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena”, devendo a exasperação da pena-base ser “devidamente fundamentada em critérios racionais e judicialmente motivados” (STF – HC 168674 AgR, Relatora: Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 17-08-2021).

Mantenho o regime semiaberto para o início do cumprimento de pena privativa de liberdade à míngua de recurso ministerial, sob pena de *reformatio in pejus*, pois verifico que a ré ostenta maus antecedentes e reincidência, a demonstrar que não se

emenda, ao contrário, reiteradamente se envolve com crimes.

Em que pese o reclamo defensivo, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em razão da reincidência (pág. 45 - Processo n. 1500040-28.2019.8.26.0264), nos termos do artigo 44, inc. II, do Código Penal.

Portanto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora